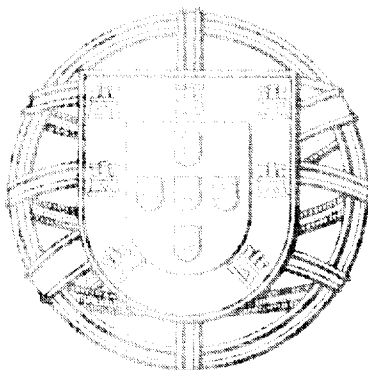




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 244/87:

Introduz alterações a vários artigos da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965. Revoga o Decreto-Lei n.º 45 855, de 5 de Agosto de 1964. 2318

Portaria n.º 493/87:

Fixa o limite em 20 000 000\$ do regime cambial do sector público relativo às despesas do orçamento do Ministério da Defesa Nacional que sejam liquidáveis em moeda estrangeira 2319

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 494/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real na parte referente a pessoal médico 2319

Ministério do Plano e da Administração do Território

Decreto Regulamentar n.º 34/87:

Prorroga por um ano o prazo de vigência do Decreto Regulamentar n.º 13/85, de 22 de Fevereiro, que sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, a área do plano geral de urbanização de Leiria ... 2319

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 495/87:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva aos «Faróis da costa portuguesa» 2320

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 44 339 contos 2320

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 244/87

de 16 de Junho

Considerando que a entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 1697/79 do Conselho, de 24 de Julho de 1979, do Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, e dos respectivos regulamentos de aplicação veio estabelecer uma distinção entre as normas comunitárias e as normas nacionais aplicadas à cobrança *a posteriori* e ao reembolso de direitos constantes da Reforma Aduaneira;

Considerando que aquela distinção, designadamente no que diz respeito a fundamentos, prazos e formalidades, obriga os serviços a tomarem decisões divergentes sobre os mesmos factos, consoante a natureza das imposições em causa, sendo, por isso, aconselhável adoptar, sempre que possível, as normas comunitárias em vigor;

Considerando, por último, que é também necessário rever as formas de restituição dos direitos, já que o reembolso por encontro deixou de ser possível, devido ao sistema que o controle de recursos próprios impõe;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 41.º, 73.º e 98.º e 104.º e o n.º 27.º do artigo 352.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 41.º Os processos sobre restituição de rendimentos cuja solução exceda a competência dos directores das alfândegas terão seguimento pela Direcção-Geral mediante informação dos mesmos.

Art. 73.º

§ 1.º

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo as atribuições da conferência final.

Art. 98.º A cobrança *a posteriori* de quaisquer imposições que não constituam recursos próprios ou direitos residuais regula-se pelas disposições da regulamentação comunitária em vigor, com as excepções constantes dos artigos seguintes.

§ único. A dispensa de cobrança *a posteriori* prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1697/79 não terá lugar relativamente às imposições referidas no corpo deste artigo.

Art. 99.º Sempre que as autoridades aduaneiras verificarem que não foi possível determinar o montante das imposições a cobrar em consequência de um acto fraudulento, bem como quando verificarem que se encontra em dívida a totalidade das imposições fiscais internas, o prazo para a acção de cobrança é o previsto no artigo 27.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963.

Art. 100.º As importâncias cobradas a menos pelas alfândegas serão pagas mediante o processamento de liquidação suplementar.

Art. 101.º O reembolso ou a dispensa de pagamento de quaisquer imposições que não constituam recursos próprios ou direitos residuais regula-se

pelas disposições da regulamentação comunitária em vigor.

Art. 102.º O reembolso ou a dispensa de pagamento das importâncias de qualquer natureza que hajam sido cobradas ou liquidadas a mais terá lugar mediante o processamento de títulos de anulação ou, na sua impossibilidade, mediante autorizações de pagamento concedidas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 103.º Os títulos previstos no artigo anterior serão emitidos para a totalidade da dívida anulada e não são objecto de pagamento parcial.

Art. 104.º No caso de dúvida entre as alfândegas e os donos das mercadorias ou seus representantes sobre as importâncias a cobrar, a reembolsar ou a dispensar de pagamento, será a mesma esclarecida pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 352.º

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º

10.º

11.º

12.º

13.º

14.º

15.º

16.º

17.º

18.º

19.º

20.º

21.º

22.º

23.º

24.º

25.º

26.º

27.º Autorizar, nos termos legais, o reembolso ou a dispensa de pagamento dos montantes cobrados ou liquidados a mais.

Art. 2.º — 1 — São revogados os artigos 105.º e 106.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311.

2 — Fica revogado o Decreto-Lei n.º 45 855, de 5 de Agosto de 1964.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 26 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 493/87

de 16 de Junho

O Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, veio estabelecer novas normas sobre o regime cambial do sector público, na sua dupla vertente, orçamentação e autorizações.

A competência para autorizar despesas previstas no Regime Cambial da Administração Central cabe, em princípio, ao Ministro das Finanças, o qual, atendendo à natureza dos diversos ministérios, fixa, por portaria, o limite até ao qual aquela competência pode ser exercida pelo ministro da respectiva pasta.

A natureza específica dos encargos liquidáveis em moeda estrangeira no âmbito do Ministério da Defesa Nacional justifica que, em alguns casos e para permitir o respectivo pagamento com a celeridade adequada, seja fixado um limite mais elevado do que o estabelecido na Portaria n.º 195/87, de 19 de Março.

É, designadamente, o caso de missões no âmbito da NATO e de outros acordos de defesa de que o nosso país é parte.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixa em 20 000 000\$ o limite a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, relativamente às despesas do orçamento do Ministério da Defesa Nacional que sejam liquidáveis em moeda estrangeira e que se prendam com missões inadiáveis de representação nacional ou no âmbito dos acordos bilaterais e multilaterais de defesa de que Portugal seja parte.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Maio de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 494/87**

de 16 de Junho

Decorridos seis anos após a aprovação do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real, a experiência demonstrou cabalmente que há que proceder a alguns reajustamentos nos números referentes à carreira médica hospitalar, extinguindo lugares que não apresentam rentabilidade e criando outros que se tornaram necessários.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real, aprovado pela Portaria n.º 796/80, de 7 de Outubro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1107/81, de 29 de Dezembro, 1239/82, de 31 de Dezembro, 375/84, de 15 de Junho, 543/84, de 1 de Agosto, 929/84, de 18 de Dezembro, 574/85, de 10 de Agosto, e 799/85,

de 23 de Outubro, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 13 de Maio de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real

Numero de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...	...	...
	II — Pessoal técnico superior	
	I) Carreira médica hospitalar:	
...	...	...
	Anestesiologia:	
1	Chefe de serviços hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C e D
...	...	...
	Medicina interna:	
1	Chefe de serviços hospitalar	B
5	Assistente hospitalar	C e D
...	...	...
	Obstetrícia:	
1	Chefe de serviços hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C e D
...	...	...
	Ortopedia:	
1	Chefe de serviços hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C e D
...	...	...
	Pediatria:	
1	Chefe de serviços hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C e D
...	...	...
	Radiologia:	
1	Chefe de serviços hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C e D
...	...	...
	Urologia:	
1	Chefe de serviços hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C e D
...	...	...

**MINISTÉRIO DO PLANO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO****Decreto Regulamentar n.º 34/87**

de 16 de Junho

O Decreto Regulamentar n.º 13/85, de 22 de Fevereiro, sujeitou a medidas preventivas, pelo prazo de

dois anos, a área do plano geral de urbanização de Leiria.

A elaboração deste instrumento urbanístico encontra-se em fase adiantada, tendo sido já entregues os respectivos estudos de revisão, que a Câmara Municipal de Leiria se encontra agora a apreciar.

É previsível, pois, que dentro em breve possa o referido plano ser aprovado e entrar em vigor.

Deste modo, a pretensão municipal de que o prazo de validade do Decreto Regulamentar n.º 13/85 seja prorrogado assume plena justificação.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — É prorrogado por um ano o prazo de vigência do Decreto Regulamentar n.º 13/85, de 22 de Fevereiro.

2 — A prorrogação referida no número anterior produz efeitos a partir de 23 de Fevereiro de 1987.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 26 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 495/87

de 16 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos em folhas de dezasseis exemplares cada uma, com tarja fosforescente, alusiva aos «Faróis da costa portuguesa», com as seguintes características:

Autor — Maluda;

Dimensão — 40 mm x 30,6 mm;

Picotado — 12 x 12 1/2;

1.º dia de circulação — 12 de Junho de 1987;

Taxas, motivos e quantidades:

25\$ — Farol do cabo de São Vicente — 1 000 000;

25\$ — Farol de Aveiro — 1 000 000;

25\$ — Farol da Berlenga — 1 000 000;

25\$ — Farol do cabo Mondego — 1 000 000.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 21 de Maio de 1987.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga.*

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	01		1.01.0	01.00	A	16 – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações Gabinete do Ministro Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal em qualquer outra situação: Pessoal requisitado	-	78	(a)
				01.20					
				06.00		Abonos diversos — Numerário	78	-	(a)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	600	-	(b)
				42.00		Transferências — Particulares	-	600	(b)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
01	04					Comissão Sectorial dos Transportes Terrestres			
			8.07.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	709	(c)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	-	301	(c)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	31	(c)
				01.47		Diuturnidades	-	184	(c)
				02.00		Gratificações	225	-	(c)
				04.00		Alimentação e alojamento	145	-	(c)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	55	-	(c)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	45	-	(c)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	75	-	(c)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	170	-	(c)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	510	-	(c)
02						Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações			
	01		8.07.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	330	-	(d)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	B	Outras despesas	-	330	(d)
03						Secretaria-Geral			
	01					Serviços próprios			
			8.07.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	278	(a)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	200	-	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	78	-	(a)
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
				38.03	7	Gabinete para as Comunidades Europeias	-	30 000	(e)
	02					Gabinete para as Comunidades Europeias			
			1.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	6 830	-	(e)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
				01.20	A	Pessoal requisitado	1 180	-	(e)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	112	-	(e)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	56	-	(e)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 640	-	(e)
				01.47		Diuturnidades	568	-	(e)
				03.00		Horas extraordinárias	277	-	(e)
				04.00		Alimentação e alojamento	634	-	(e)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	30	-	(e)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	131	-	(e)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	140	-	(e)
				10.03		Outras prestações directas	60	-	(e)
			1.01.0	11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	28	-	(e)
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	64	-	(e)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	3 000	-	(e)
				21.00		Bens duradouros — Outros	50	-	(e)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	400	-	(e)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
03	02			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 500	-	(e)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	224	-	(e)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 000	-	(e)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	1 000	-	(e)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	1 500	-	(e)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	A	Prestações de serviços de regime de tarefas ou outros	2 000	-	(e)
				31.00	B	Outras despesas	3 476	-	(e)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	100	-	(e)
				47.00		Investimentos — Edifícios	500	-	(e)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 500	-	(e)
04						Auditoria Jurídica			
	01					Auditoria			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			8.07.0	01.20	A	Pessoal requisitado	-	50	(f)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	50	-	(f)
05						Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	70	(g)
			8.01.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	70	-	(g)
						1 — Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações			
06						Gabinete do Secretário de Estado			
	01					Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			8.07.0	01.20	A	Pessoal requisitado	-	78	(h)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	78	-	(h)
08						Direcção-Geral de Viação			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.07.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	130	(i)
				03.00		Horas extraordinárias	130	-	(i)
09						Direcção-Geral da Aviação Civil			
	01					Serviços próprios			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			8.07.0	31.00	A	Avenças	-	-	(j)
				31.00	A	Prestações de serviços de regime de tarefas ou outros	-	-	(j)
11						Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos			
	01					Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.07.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 506	(j)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	1 506	-	(j)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inserções	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
11	01			04.00		Alimentação e alojamento	-	180	(j)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	19	-	(j)
				10.03		Outras prestações directas	124	-	(j)
				17.00		Pensões de aposentação, reforma e invalidez	37	-	(j)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	500	(j)
			8.07.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	975	-	(j)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	88	-	(j)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	580	-	(j)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	B	Outras despesas	-	1 143	(j)
	02					Escola de Mestrança e Marinhagem			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.07.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	299	(k)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	299	-	(k)
						2 — Secretaria de Estado das Vias de Comunicação			
						Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			8.07.0	01.20	A	Pessoal requisitado	-	78	(l)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	78	-	(l)
14	01					Direcção-Geral de Portos			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.06.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	11	(l)
				01.41		Salários do pessoal eventual	-	1	(m)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	1	-	(m)
				02.00		Gratificações	11	-	(l)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	1 500	(n)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	4 800	-	(n)
				23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	1 300	(n)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	2 800	-	(n)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
				31.00	B	Outras despesas	-	4 800	(n)
						3 — Secretaria de Estado da Construção e Habitação			
						Gabinete do Secretário de Estado			
						Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação:			
			6.01.0	01.20	A	Pessoal requisitado	-	78	(o)
				06.00		Abonos diversos — Numerário	78	-	(o)
17	01								

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alinea				
18	01		8.03.3	06.00 31.00 31.00	A	Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais Serviços próprios Abonos diversos — Numerário Aquisição de serviços — Não especificados: Funcionamento dos serviços	104 — 44 339	— 104 44 339	(p) (p)

- (a) Despacho de 25 de Fevereiro de 1987. Acordo de 5 de Março de 1987.
 (b) Despacho de 30 de Abril de 1987.
 (c) Despacho de 15 de Abril de 1987. Acordo de 30 de Abril de 1987.
 (d) Despacho de 6 de Abril de 1987.
 (e) Despacho de 26 de Fevereiro de 1987.
 (f) Despacho de 18 de Março de 1987. Acordo de 26 de Março de 1987.
 (g) Despacho de 25 de Fevereiro de 1987.
 (h) Despacho de 10 de Março de 1987. Acordo de 17 de Março de 1987.
 (i) Despacho de 27 de Março de 1987. Acordo de 6 de Abril de 1987.
 (j) Despacho de 7 de Abril de 1987.
 (k) Despacho de 27 de Março de 1987.
 (l) Despacho de 13 de Fevereiro de 1987. Acordo de 20 de Fevereiro de 1987.
 (m) Despacho de 2 de Março de 1987.
 (n) Despacho de 9 de Março de 1987.
 (o) Despacho de 17 de Fevereiro de 1987. Acordo de 6 de Março de 1987.
 (p) Despacho de 17 de Abril de 1987.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Maio de 1987. — O Director, *António Marques Correia*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex